

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:**

nº 14, de 18/03/2019.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei. Denominação da Rua UM, no bairro Jardim Terras da Conceição, como Rua Maria da Conceição Ribeiro. Possibilidade.

**AUTORA:** Vereadora Lucimar Ponciano.

## **PARECER Nº. 69 – METL – SAJ - 03/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, que visa denominar a Rua Um, no bairro Jardim Terras da Conceição, como Rua Maria da Conceição Ribeiro, identificada pelo código 15673.

O Projeto de Lei veio acompanhado de Justificativa (fl. 03) em que expõe a biografia da homenageada.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente cabe ressaltarmos que a matéria ora versada no Projeto encontra-se em concordância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, já que o assunto tratado apresenta ***interesse local***.

Esta matéria encontra expressa previsão legal no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

**Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :**

(...)

**XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, a Lei Municipal nº 5.784/2013, estabelece requisitos para a efetiva alteração dos logradouros, principalmente em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:**

**I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;**

**II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;**

**III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;**

**IV - atestado de óbito do homenageado;**

**IV - atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)**

**V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;**

**VI - fotografia da pessoa homenageada.**

**§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.**

**§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.**

**§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal. (g.n)**

**Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:**

**I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.**

**II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.**

**Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura. (g.n).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O Projeto de lei em questão, veio acompanhado do Ofício nº 007/19GVL (fl. 10) da Vereadora, bem como sua respectiva resposta (fl. 11) assinado pelo Diretor de Controle e Cadastro da Prefeitura de Jacaré, Sr. Vinicius dos Santos Pereira, onde informa não constar logradouro denominado "Maria da Conceição Ribeiro" no cadastro (relação de logradouros sem denominação do bairro Jardim Terras da Conceição -fl. 12).

Consta também em anexo, a respectiva justificativa (fl. 03), que aponta de forma sintetizada a biografia da homenageada, a certidão de óbito (fl.04) e sua fotografia (fl.05).

Informamos ainda, que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos verifica a lei em si, não analisando eventuais méritos da biografia do homenageado, devendo, portanto, tal análise ser realizada pelos Vereadores desta Casa Legislativa.

Logo, diante do exposto, o Projeto de lei em questão possui condições de prosseguir.

### **III – OBSERVAÇÃO**

Cabe observar que está em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 2184316-27.2017.8.26.0000), questionando o dispositivo legal acerca da competência da Câmara Municipal em dar/alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário interposto por esta Casa de Leis.

### **IV - DAS COMISSÕES**

O projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaré) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO** (artigo 35 do Regimento Interno).

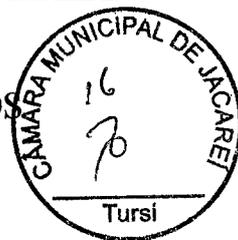
### **V – DA VOTAÇÃO**

Para sua aprovação o Projeto deverá ser encaminhado para Plenário, sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação (conforme inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## VI - CONCLUSÃO

Conforme o exposto acima, nota-se que o Projeto de Lei possui condições para prosseguir.

Ressaltamos ainda, que o presente Parecer possui cunho opinativo.

É o parecer.

Jacareí, 20 de março de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

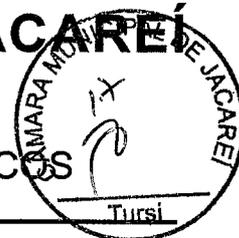
**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2019

**Ementa:** *Denominação de rua. Possibilidade.*

*Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 069 – METL – SAJ - 03/2019 (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

**Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de março de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*